



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Carmo

2023  
Rachael Peres  
às 16:50

PROCOLO Nº: 7490/2023

DATA: 12 / 09 / 2023

RESPONSÁVEL: Neza

REQUERENTE: S.L.C. Servicos tecnicos LTDA (SERTEC)

ASSUNTO: Recurso administrativo

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**A: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – RJ.****Comissão Permanente de Licitação - Ivan Lima Praxedes – Pregoeiro Port. nº 253/2023**

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº: 0093/2023 / PREGÃO PRESENCIAL Nº 0068/2023 - A Contratação de Empresa especializada para ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Carmo-RJ, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social/FMAS, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II - (Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.**

A S. L. C. SERVIÇOS TÉCNICOS – LTDA (SERTEC), que mantém registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, sob o nº. 19.824.022/0001-02<sup>1</sup>, com sua sede situada à Rua Nova Aurora, nº. 146 (casa 02), Parque Ceasa, Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 28.090-000<sup>2</sup> - e-mail: serteccampos@gmail.com, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, **JÁ QUALIFICADA NOS AUTOS** vêm, respeitosamente, na forma do seu Contrato Social, **nos termos do item 13 – DOS RECURSOS do edital, combinado com Artigo 109, I, “a”, “b” e § 6º da Lei nº 8.666/93, interpor RESPEITOSAMENTE o presente RECURSO CONTRA A DECISÃO DA ATA DO DIA 06/09/2023 – na qual HABILITOU A EMPRESA: OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA INDEVIDAMENTE**, contrariando o diploma legal das licitações qual seja a Lei 8.666/93 e **os itens: 12.4.4 letra “a” e o item 12.6 do referido edital de Pregão Presencial**, pelas razões e argumentos e entendimentos diversos que apresentaremos.

Ante o exposto e, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e do direito de **REPRESENTAÇÃO** junto ao Tribunal de Contas do Estado RJ – TCE-RJ requer ao Ilustríssimo Senhor **Ivan Lima Praxedes – Pregoeiro Port. nº 253/2023** que seja **deferido o processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, recebida em seu efeito legal, para apreciação e julgamento, após o cumprimento das formalidades processuais.

Termos em que, pede e espera deferimento pelas razões a seguir expostas.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO QUANTO AO VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

##### **O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:**

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifamos)*

<sup>1</sup> Doc.j. 01 – Cartão CNPJ (laudas: \_\_\_)

<sup>2</sup> Doc.j. 02 – Contrato Social da impugnante (laudas: \_\_\_)

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1 DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada dentro do prazo e levando em consideração que o resultado de julgamento das propostas se deu no dia 06/09/2023 (véspera do feriado de 07/09/2023) e o dia 08/09/2023 foi ponto facultativo, logo o prazo passou contar a partir de 11/09/2023 e se findará em 13/09/2023.

Há de se registrar ainda que a insurreição se encontra amparada pelo Diploma Legal das Licitações, qual seja **Artigo 109, I, "a", "b" e § 6º da Lei nº 8.666/93 combinado com o art. 31 da Lei 8.666/93.**

### 1.2 DA LEGITIMIDADE

Nos termos do item 13.1 do edital:

**13.1. – Ao final da sessão e declarada à licitante vencedora pelo pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

O insigne jurista **Carlos Ari Sundfeld**, invocando, defende a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, interpor recursos de contrarrazão (ões), pois citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

### 1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Como regra, a **contrarrazão (ões) e/ou Recurso Administrativo** contra os atos da Comissão encontra amparo legal no **art. 109 da Lei 8.666/93**. Mas, é obrigação da comissão de licitação e/ou Pregoeira respondê-la, no prazo previsto na lei, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina a Lei n.º 8.666/93.

### 1.4 DOS AMPAROS LEGAIS DO EDITAL E DA LEI 8.666/93 E SEUS ARTIGOS.

A administração buscou fazer um edital que permitisse todas as empresas interessadas pudessem ser tratadas em igualdades de condições e para isso criou as regras editalícias com base nas legislações informadas no Preambulo do edital (Item 1.2) e dentre as

exigências fez questão de detalhar os critérios estabelecidos nos itens abaixo que iremos transcrever com a mesma redação do edital:

### **3 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

#### **3.1 – Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas que:**

3.1.1 – Estejam legalmente estabelecidas e especializadas na atividade pertinente com o objeto deste Pregão, cuja comprovação se fará através do Contrato Social;

3.1.2 – Atendam aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidos neste Edital;

#### **3.1.3 – Comprovem possuir os DOCUMENTOS NECESSÁRIOS DE HABILITAÇÃO PREVISTOS NESTE EDITAL;**

3.1.4. – Apresentem os documentos exigidos para credenciamento, proposta comercial e **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM ENVELOPE** lacrados até as (08:20 h) do dia marcado para abertura dos envelopes.

### **9 – CREDENCIAMENTO**

9.1. - As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal, ou por procurador munido do instrumento procuratório, outorgado pelo representante legal da empresa, com poderes expressos para o seu representante formular ofertas e lances de preços na sessão, manifestarem a intenção de recorrer e de desistir dos recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, desde que apresente o original ou cópia autenticada do Ato Constitutivo, Identidade e CPF dos Sócios da Pessoa Jurídica;

9.1.1. – A licitante deverá entregar, juntamente com os envelopes de proposta de preços e habilitação, mas de forma avulsa, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados acima, as declarações (ANEXO IV, ANEXO VI e ANEXO VII) de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002, de seu enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro empreendedor Individual e Declaração de Elaboração de Proposta.

**No tópico do CREDENCIAMENTO vale registrar que o Douto Pregoeiro e sua equipe de apoio fez valer o que exigiu o edital no item 9.1.1 e não aceitou o CREDENCIAMENTO da empresa NEXXER LEGALIZAÇÕES IMOBILIÁRIA LTDA porque deixou de apresentar as declarações (ANEXO IV, ANEXO VI e ANEXO VII) de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º, VII, da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002.**

### **1.5 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Dentre os princípios que regem a licitação pública destaca-se o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Isso significa que *“todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca os*

*interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regeirão”, **afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos e fez questão de informar que o edital em epígrafe foi elaborado com base na Lei 8.666/93.***

**O edital elaborado com base na Lei 8.666/93 é lei entre as partes na Licitação:**

O instrumento convocatório ou **edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.**

Nos serviços de engenharia o legislador fez questão de criar os critérios a serem exigidos para buscar empresas que detém capacidade técnica para elaborar serviços de cunho técnico.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 em seu art. 30 da Lei nº 8.666/93 combinado com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

---

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

**A Lei nº 8666/93 prever expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).**

---

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital. **Como afirmava Hely Lopes Meirelles e demais doutrinadores, “o edital é a lei interna da licitação”.**

#### **Princípio do Julgamento Objetivo.**

O Princípio do Julgamento Objetivo obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas e documentos de habilitação com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório.

Esse princípio nada mais é do que uma forma de afastar o subjetivismo do julgador no momento do julgamento e dar tratamento iguais a todos os licitantes.

O Pregoeiro não pode dar tratamento diferenciado a qualquer que seja o licitante da luz do que se exigiu no edital. Não é uma faculdade da Administração Pública cumprir o edital é uma obrigação.

Mais adiante o edital fez questão de relacionar quais os documentos de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que seria necessário para que as empresas apresentem e não fez menção alguma de que os mesmos poderia ser incompleto, vejamos:

#### **Das exigências do edital no item 12.4.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

##### **12.4.4 – A CONTRATADA deverá apresentar as condições mínimas para participar do certame:**

- a) Certidão de Registro e Regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, **DA EMPRESA (PESSOA JURÍDICA) E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (PESSOA FÍSICA: ENGENHEIRO CIVIL OU ARQUITETO)** da sede da empresa, sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

Ainda fazendo parte do item 12 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o edital fez questão de registrar o seguinte:

##### **12.6 – A FALTA DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL IMPLICARÁ INABILITAÇÃO DA LICITANTE, SENDO VEDADA, A CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A HABILITAÇÃO.**

Logo resta cristalino que como a empresa **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA FOI HABILITADA INDEVIDAMENTE.**

Não há nenhum dispositivo no edital e nem sequer na Lei que rege as licitações públicas e que abra uma exceção para complementação de documentos faltantes de qualquer que seja a licitante de forma que a torne habilitada conforme determina o item 12.6 do edital

Entendemos como senso de transparência, cumprimento das regras do edital e senso justiça que seja estendido o mesmo tratamento que tornou a empresa **NEXXER LEGALIZAÇÃO** descredenciada por não ter apresentado as exigências do item 9.1.1.

Que este Douto Pregoeiro e sua equipe de apoio torne INABILITADA a empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA **por não ter apresentado a CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA do seu responsável técnico o senhor LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA** contrariando o item 12.4.4 letra “a” combinado com o item 12.6.

Por tanto não temos dúvida alguma que como a licitante **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** não apresentou a **CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA** do seu Engenheiro (LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA) deverá ser inabilitada.

#### 1.6 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS .

A Constituição Federal no caput do art. 37 estabelece à **obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

**A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.**

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a toda a administrada igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Ocorre que a maneira pela qual as licitações são conduzidas no Brasil é frequentemente criticada.

Denunciam-se, por exemplo, redação capciosa de itens do editorial, procedimentos anômalos, exigências descabidas, impedimentos e ilegítimas vedações à participação de licitantes, descrição do objeto de aquisição incluindo características direcionadas a um só produtor ou fabricante.

Evidenciam-se, por outro lado, críticas à lei de licitações e contratos em razão de excessos de ritos, prazos e detalhamentos, considerados, de certa forma, incompatíveis com a racionalidade funcional.

Se for verdade que parte dessas críticas é procedente, não é menos verdade que muitos problemas advêm da aplicação e interpretação equivocadas, ou até mesmo distorcidas, da legislação por parte dos agentes públicos, das comissões de licitações e de operadores do Direito em geral.

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

#### 1.7 DOIS CRITÉRIOS ADOTADOS NA LICITAÇÃO (que fere o Princípio da ISONOMIA).

**1º critério adotado** - A empresa **NEXXER LEGALIZAÇÃO** foi descredenciada por não ter apresentado as exigências (anexos) do item 9.1.1.

**2º critério adotado** - A empresa **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** não apresentou a CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA do seu Engenheiro (Leandro de Oliveira Ferreira) exigida no item 12.4.4 combinado com o item 12.6 e foi habilitada.

Respeitosamente ficamos perplexos como num mesmo certame houve 02 (dois) tipos de tratamento para licitantes distintas para o mesmo edital.

Entendemos que não houve um equilíbrio nos critérios de julgamentos, isso porque o edital é CRISTALINO em seu item 12.6, vejamos:

**12.6 – A FALTA DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL IMPLICARÁ INABILITAÇÃO DA LICITANTE, SENDO VEDADA, A CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A HABILITAÇÃO.**

Se o edital afirma que a **FALTA DE QUALQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL IMPLICARÁ INABILITAÇÃO DA LICITANTE**, não há motivo algum para manter a licitante **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA habilitada.**

A melhor e mais correta decisão a ser tomada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio **será a de REFORMAR A DECISÃO DA ATA DO DIA 06/09/2023 e tornar INABILITADA a licitante OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA porque deixou de cumprir com a exigência do item 14.4.4 letra “a” combinado com a determinação do item 12.6,**

igualando o mesmo tratamento dado a licitante **NEXXER LEGALIZAÇÃO** foi **descredenciada por não ter apresentado as exigências (anexos) do item 9.1.1.**

### **1.8 DA LISURA DO CERTAME - INFORMAÇÕES.**

O edital em seu item 20. E subitem 20.1 Apresentou o canal pelo qual as licitantes pudessem sanarem suas dúvidas e informações, vejamos:

**20 - CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER GERAL 20.1 - O** esclarecimento de dúvidas e informações, sobre o presente Edital, poderá ser requerido, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, sito a Praça Governador Portela, nº 07, Centro, Carmo-RJ, (Dept. de Licitações), das 13h00min às 16h00min horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados, através do email [licitacao@carmo.rj.gov.br](mailto:licitacao@carmo.rj.gov.br) até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;

Em 25 de Agosto de 2023 enviamos nossas dúvidas para o e-mail mencionado no item 20.1 e não obtivemos as devidas respostas.

Durante a sessão do dia 06/09/2023, **pedimos ao pregoeiro para registrar em ata a não resposta do nosso e-mail (enviado em 25/09/2023)**, logo o Pregoeiro respondeu que pode ter ido para o SPAM. Respeitosamente entendemos que a responsabilidade por olhar os e-mail's recebidos é do Douto Pregoeiro e sua equipe de apoio.

**Logo reformar a decisão da ata do 06/09/2023 e tornar as licitantes OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA INABILITADA por não cumprir com a exigência do item 14.4.4 letra "a" combinado com a determinação do item 12.6 é a mais correta decisão e não trará nenhum prejuízo ao certame.**

Não temos dúvida que **NÃO SERÁ MANTIDA A HABILITAÇÃO** da empresa **OGO F SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** **isso porque a empresa não cumpriu com a exigência do item 14.4.4 letra "a" combinado com a determinação do item 12.6.**

### **1.9 DAS CONSIDERAÇÕES E DOS AMPAROS LEGAIS DA LEI 8.666/93**

**Considerando**, que o **princípio da isonomia**, é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao **estabelecer que todos são iguais perante a lei.**

**Considerando**, que todas as empresas tem que receber o mesmo tratamento dentro do certame;

**Considerando**, que o edital do certame em tela fez questão de criar os critérios de habilitação das licitantes criando os itens: 12.4.4 e 12.6;

**Considerando**, que o edital buscou em seu item 12.4.4 relacionar os documentos que achou importante que cada licitante apresentasse;

**Considerando**, que a empresa **NEXXER LEGALIZAÇÃO** foi descredenciada por não ter apresentado os anexos exigidos do item 9.1.1 do edital.

**Considerando**, que o item 12.6 é claro ao afirmar que a falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação;

**Considerando**, que é vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação (12.4.4 letra “a”);

**Considerando**, que a licitante **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** não cumpriu com a exigência do item 12.4.4 letra “a” combinado com a determinação do item 12.6;

**Considerando**, que a Lei permite reformular a decisão da ata do dia 06/09/2023 e torne inabilitada a licitante **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** não cumpriu com a exigência do item 12.4.4 letra “a” combinado com a determinação do item 12.6;

#### **1.10 DAS CONCLUSÕES**

---

Neste diapasão, cabe ao Pregoeiro e sua equipe de apoio reconhecer o erro e cumprir com o rigor da Lei 8.666/93 e com o que determina o edital em seu item 12.6 e tornar **INABILITADA** a licitante **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** não cumpriu com a exigência do item 12.4.4 letra “a” combinado com a determinação do item 12.6;.

Respeitosamente não poderíamos deixar de recursar contra a habilitação da licitante **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** não cumpriu com a exigência do item 12.4.4 letra “a” combinado com a determinação do item 12.6.

Na verdade a discussão sobre tais cláusulas e condições que diminuem a possibilidade da efetivação da **contratação mais vantajosa a Administração Pública** não é assunto desconhecido por nossa doutrina, Cortes de Contas, Órgão Públicos e Cortes de Justiça.

Entendemos que reformular a decisão da ata do dia 06/09/2023 é possível e possui amparo legal da Lei 8.666/93, principalmente porque as licitante licitante **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA não cumpriu com a exigência do item 12.4.4 letra “a” combinado com a determinação do item 12.6.**

E por assim se afirmar e estando fartamente demonstrado **EM NOSSA DISSERTAÇÃO**, frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, sobre pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer à **SLC SERVIÇOS TÉCNICOS - LTDA** que o Pregoeiro e sua equipe de apoio receba e conheça o presente instrumento, para que proceda com a análise de pertinência dos argumentos aduzidos, e, ao fim, julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE, DEFERINDO A REFORMA DA DECISÃO DA ATA DO DIA 06/09/2023 e inabilite a licitante OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA não cumpriu com a exigência do item 12.4.4 letra “a” combinado com a determinação do item 12.6**, porque não ter cumprido na totalidade o item 12.4.4 letra “a”.

#### **1.11 DOS PEDIDOS**

- Que aceite a nosso **RECURSO contra a habilitação da licitante OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA**, e reforme a decisão da ata do dia 06/09/2023 com os critérios da Lei 8.666/93 e do item 12.4.4 e item 12.6 do edital e torne a empresa **INABILITADA** como senso de justiça e cumprindo o que determina o item 12.6 do edital.
- Que reforme a decisão da ata do dia 06/09/2023 e convoque nova sessão para prosseguir com o certame;
- Que **sejam intimadas as demais licitantes** para que tome ciência do nosso recurso administrativo;
- Que **publique** e informe a decisão da reforma da ata do dia 06/09/2023;

E uma vez sopesada as considerações acima, e sabendo que o Douto Pregoeiro há de REFORMAR A DECISÃO DA ATA DO DIA 06/09/2023, tornando a **OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA inabilitada**.

E ainda caso o Douto Pregoeiro e sua equipe de apoio decidam por manter a habilitação da referida empresa mesma a licitante não cumprindo as exigências do edital em sua totalidade, solicitamos cópia dos autos para que o nosso jurídico decida sobre a possibilidade de fazer subir **REPRESENTAÇÃO** formal junto ao TCE-RJ.

É o que espera por ser medida de inteira justiça e pertinência específica aos mais consagrados princípios licitatórios.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Campos dos Goytacazes, 12 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SALVADOR LUIZ CARVALHO DA SILVA  
Data: 12/09/2023 15:22:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

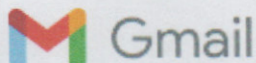
---

**SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**  
CNPJ nº. 19.824.022/0001-02  
Jean Carlos Gomes de Azevedo (Credenciado)

**SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**  
CNPJ: 19.824.022/0001-02  
INSC. ESTADUAL: ISENTA  
Rua Nova Aurora, 146 - Parque CEASA  
Campos dos Goytacazes-RJ

Em anexo:

- Cópia do e-mail de 25/08/2023;
- Cópia da Ata dia 06/09/2023;



Sertec servicos &lt;sertecampos@gmail.com&gt;

**Dúvidas - Exigências (Empresa CREDENCIAMENTO CBMERJ) - Pregão 0093/2023**

Sertec servicos <sertecampos@gmail.com>  
Para: Licitação Prefeitura de Carmo RJ <licitacao@carmo.rj.gov.br>

25 de agosto de 2023 às 00:17

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO RJ****Edna Maura Cardoso Cytrângulo Vieira - Secretária Municipal de Assistência Social/FMAS - Portaria nº 010/2021****Ivan Lima Praxedes - Pregoeiro - Port. nº 253/2023**

Senhores (as).

Fizemos uma leitura do edital em epígrafe e nos deparamos com exigência de qualificação técnica com fortes indícios de vícios e gostaríamos que fosse sanado antes mesmo da data de recebimento dos envelopes.

No item de qualificação técnica letra e) o edital exige-se:

**12.4.4 – A CONTRATADA deverá apresentar as condições mínimas para participar do certame:**

**e) As empresas proponentes deverão apresentar Certificado de Capacitação Técnica por meio de credenciamento junto ao CBMERJ como (instaladoras e conservadoras), conforme descrito no Termo de Referência item 6 Qualificação Técnica.**

**O CBMERJ credencia 07 (sete) tipos de empresas:****- 00) EMPRESAS DE PROJETOS**

As empresas de projeto são as que devidamente registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico.;

**01) PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Os profissionais autônomos são aqueles, que devidamente habilitados pelo CREA ou CAU, estão registrados no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, estando em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico.

**02) EMPRESAS INSTALADORAS**

As empresas instaladoras são as que devidamente registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em condições de projetar, instalar, inspecionar e conservar as instalações de sistema fixos de segurança contra incêndio e pânico.

**04) PROPRIETÁRIOS OU ADMINISTRADORES**

Os condomínios ou administradores são as empresas que possuem um corpo de profissionais técnicos e que desejam efetuar as suas próprias instalações, inspeções ou manutenções. Não estão registradas para prestar serviços de projeto, instalação inspeção ou manutenção na área de sistemas preventivos fixos para outras empresas.

**05) EMPRESAS FORMADORAS DE BOMBEIRO CIVIL E BRIGADISTA VOLUNTÁRIO DE INCÊNDIO**

As empresas formadoras de bombeiro civil e brigadista voluntário de incêndio são as empresas que devidamente registradas no CBMERJ, encontram-se em condições de realizar o curso de formação e atualização de bombeiro civil e o curso de formação e atualização de brigadista voluntário de incêndio.

**06) EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE BOMBEIRO CIVIL**

As empresas prestadoras de serviço de bombeiro civil são as empresas que devidamente registradas no CBMERJ, encontram-se em condições de prestar serviço de bombeiro civil

**07) CENTROS DE FORMAÇÃO DE GUARDIÃO DE PISCINA**

São as empresas que devidamente habilitadas e registradas no CBMERJ, se encontram em condições de realizar Curso de Formação de Guardiã de Piscina.

**Faltou o edital incluir na exigência EMPRESA DE PROJETOS. E EXCLUIR EMPRESA INSTALADORA;**

**O OBJETO É CLARO QUE ESTÁ CONTRATANDO - EMPRESA PARA FAZER PROJETOS E APROVAR JUNTO AO CBMERJ.**

**O CBMERJ não credencia empresa CONSERVADORA.**

**Aguardamos a ERRATA DO EDITAL de forma a incluir CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE PROJETOS, para que possamos participar do certame em igualdade de condições.**

**Aproveitamos a oportunidade para informar que o prazo de 90 (noventa) dias para aprovar os projetos é muito curto porque depende dos analistas do CBMERJ e não existe prazos determinados para que os mesmos sejam analisados.**

**Logo entendemos ser prudente retificar esse prazo para 180 (cento) e oitenta dias.**

**aguardamos respostas;**

**Atenciosamente;**

**SERTEC - SLC Serviços Técnicos Ltda.**

**(21) 97100-3160 (WhatsApp)**

**E-mail's: sertecampos@gmail.com / arq1jean@gmail.com**

**www.sertecrj.com.br**



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal do Carmo  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Administração 2021/2024

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 0093/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0068/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005874/2023

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

OBJETO: A presente Licitação tem por objeto a Contratação de Empresa especializada para **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNCIO E PÂNICO**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Carmo-RJ, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social/FMAS, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 06/09/2023

HORÁRIO DE INÍCIO: 09:00 h.

VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO: R\$ 41.786,66 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

### 1 – Da abertura da Sessão

Às 09h 00min do dia 06 de setembro de 2023, reuniram-se na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, o Pregoeiro Ivan Lima Praxedes e os membros da Equipe de Apoio: Creuza Aparecida de Paula Costa e Rachel Perrut Câmara Zuchelli, designados pela Portaria 253/2023 de 21/07/2023, com base na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e normas especiais, dos Decretos Municipais nº 4.374/2013 (Pregão Presencial), 5.079/2017 (Registro de Preços) alterado pelo Decreto Municipal nº 5.231 de 2018, Lei Municipal nº 1.921/2017 no que não conflitem com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, para realizar os procedimentos relativos ao processamento do Pregão Presencial nº 0068/2023, Processo Administrativo nº 05874/2023, referente a Contratação de Empresa para **ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNCIO E PÂNICO**. Inicialmente o Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando-se de imediato à fase de credenciamento.

### 2 – Do Credenciamento

Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoeiro solicitou o (s) seu (s) representante (s) que apresentasse os documentos exigidos no item 8.2 e 9.1 do Edital. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foi considerada credenciada (s) a (s) empresa (s) abaixo, com seu respectivo representante:

	EMPRESAS	CNPJ
01	SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	19.824.022/0001-02
02	NEXXER LEGALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	37.783.355/0001-04
03	REDANTEC BRAGA EXTINTORES PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA	28.945.400/0001-99
04	OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA	33.313.798/0001-80

A empresa **NEXXER LEGALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA**, não foi credenciada por não cumprir o edital deixando de apresentar as declarações do item 9.1.1. – A licitante deverá entregar, juntamente com os envelopes de proposta de preços e habilitação, mas de forma avulsa, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados acima, as declarações (**ANEXO IV, ANEXO VI e ANEXO VII**) de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520, de 17.07.2002, de seu enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro empreendedor Individual e Declaração de Elaboração de Proposta.

A Proposta da empresa será lançada no sistema, porém a ausência desta documentação implicará na impossibilidade da formulação de lances após a classificação preliminar, bem como na perda do direito de manifestar intenção de recorrer das decisões do Pregoeiro, ficando o representante da licitante impedido de se manifestar durante os trabalhos.

### 3 - Da Declaração de Atendimento e da Entrega dos Envelopes.

Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34  
Comissão Permanente de Licitação  
Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ  
E-mail: [licitacao@carmo.rj.gov.br](mailto:licitacao@carmo.rj.gov.br)



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal do Carmo**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Administração 2021/2024**

Em seguida o Pregoeiro solicitou os interessados credenciados apresentasse a declaração de pleno atendimento aos requisitos para habilitação, bem como que entregassem à Equipe de Apoio, os envelopes "A" proposta de preços e "B" documentos de habilitação. Aberto pela Equipe de Apoio o primeiro envelope contendo a proposta, o Pregoeiro declarou encerrada a fase de credenciamento, passando-se à abertura da proposta (s) do (s) credenciado (s).

#### **4 - Da Classificação das Propostas**

Aberto os envelopes contendo as propostas o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as rubricassem. Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram a análise da adequação da proposta aos requisitos do Edital, considerando que não houve proposta que foi indeferida, passou-se, então, à classificação das propostas deferidas de menor preço e de todas aquelas cujo preço não extrapolasse a 10% daquela, ficando assim deferidas, classificadas (s) ou desclassificadas (s) para a fase de lance as licitantes, em ordem crescente de valor passando o Pregoeiro para a fase de negociação.

Observados os procedimentos previstos no artigo 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, a (s) empresa (s) classificadas foram convidada (s) a apresentar lances, cujos preços finais e obtidos, estão constantes na planilha anexa.

#### **5 - Da Rodada de Negociação**

Como não houve mais a etapa de lances, o Pregoeiro declarou encerrada a fase negociação em relação ao (s) item (ns) licitado (s) passando-se para a fase de habilitação, cujo resultado assim mostrou-se conforme mapa de classificação em anexo.

O Pregoeiro declara a vencedora e CLASSIFICANDO-A (S) PROVISORIAMENTE, conforme o quadro demonstrativo em anexo, em ordem crescente de preços por item:

#### **6 - Da Habilitação**

Após a classificação provisória da (s) licitante (s) presente, passou-se, assim, à abertura do envelope "B" documentos de habilitação da primeira colocada, tendo o Pregoeiro e a Equipe de Apoio facultado a todos interessados a verificação da documentação.

Analisada a documentação, o Pregoeiro considerou a (s) empresa (s) vencedora (s) habilitada (s) e CLASSIFICADO-A (s) PROVISÓRIAMENTE, conforme o quadro demonstrativo em anexo, em ordem crescente de preços por item.

#### **7 - Da fase de Apresentação de Recursos**

Após a classificação definitiva da (s) vencedora (s), o Pregoeiro para efeito do que estabelece o inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas no final da ata.

Ao final da sessão e declarada a licitante vencedora pelo pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no **prazo de 03 (três) dias úteis**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A empresa SLC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, manifestou interesse em recorrer contra o resultado da licitação, que a empresa OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA, não apresentou a certidão do CREA da pessoa física do responsável técnico da empresa conforme exigência do item 12.4.4 letra (a). A empresa também pediu para constar em ata que não teve resposta do pedido de informação enviado por email da licitação, no dia 25/08/2023.

#### **8 - Da Adjudicação**

---

**Prefeitura Municipal de Carmo - CNPJ: 29.128.741/0001-34**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 1, Centro Administrativo, Centro - Carmo/RJ  
E-mail: [licitacao@carmo.rj.gov.br](mailto:licitacao@carmo.rj.gov.br)



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal do Carmo**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Administração 2021/2024**

Como houve manifesto interesse em recorrer contra o resultado da licitação, o Pregoeiro não adjudicou os objetos do certame a (s) vencedora (s) da licitação a (s) empresa (s) classificada (s).

Os preços finais cotados pelas licitantes para esta contratação constam da planilha anexa.

**9 - Das Ocorrências na Sessão Pública**

Não houve ocorrências dignas de nota.

Não havendo manifestação neste sentido, o Pregoeiro adjudicou o objeto do certame à (s) empresa (s) vencedora (s).

**10 - Encerramento da Sessão**

Nada mais havendo a tratar o Pregoeiro encerrou a presente sessão, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e pelo (s) licitante (s) presente (s) que o quiseram.

A Ata da Sessão de Julgamento e seus anexos, referente ao certame em epígrafe, servirá como instrumento hábil para formalização do preço ofertado, conforme quadro de valores anexo a esta Ata.

Nada mais havendo, às 10h 45 min foi encerrada a Sessão.

Ivan Lima Praxedes  
Pregoeiro

Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Creuza Aparecida de Paula Costa

\_\_\_\_\_  
Rachel Perrut Câmara Zuchelli

Licitantes presentes:



Estado do Rio de Janeiro  
Fundação Municipal de Assistência Social do Carmo

Mapa de Preços (Empenhamento) - Pregão

Licitação

Número : 5874-X/2023  
Valor Estimado : 41.786,66  
Data Início Certame: 06/09/2023  
Órgão Internacional :  
Compra : 0020/2023  
Situação Atual : Licitação em construção  
Modalidade Licitação: Pregão presencial  
Tipo Licitação : Menor Preço Unitário  
Regime Execução : Empreitada por Preço Unitário  
Contrato :  
Edital :

OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1 CONTRATAÇÃO DE DE SERVIÇO ESPECIALIZADO	S	1,00	3.900,00	3.900,00
2 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SERVIÇO	S	1,00	3.900,00	3.900,00
3 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	S	1,00	3.800,00	3.800,00
4 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA A ELABORAÇÃO	S	1,00	3.600,00	3.600,00
5 CONTRATAÇÃO DE PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA	S	1,00	3.600,00	3.600,00
6 CONTRATAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO	UN	1,00	3.700,00	3.700,00
7 CONTRATAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO.	S	1,00	3.700,00	3.700,00

VALOR TOTAL DE OGOF SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

26.200,00

VALOR TOTAL LICITAÇÃO 5874-X/2023

26.200,00